



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019237-88.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é embargada ROSELI DONIZETI DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29953

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1019237-88.2023.8.26.0004/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA
LAPA**

**EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO
PADRONIZADO**

EMBARGADO: ROSELI DONIZETI DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO -

Inocorrência – Questões analisadas de forma precisa pela Turma Julgadora – Alegação de contradição no acórdão embargado quanto à análise da cessão do crédito – Entendimento da Turma Julgadora de que a cessão do crédito não foi comprovada, pois a empresa cedente apontada pela embargante, “Credsystem”, é diversa da que consta na certidão de cessão de direitos, na qual constou como cedente “Investcred” - “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” - Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo - Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/6 por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO** ao v. acórdão de fls. 384/392 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

O embargante apontou contradição no acórdão em questão, sob o argumento de que a cessão do crédito foi demonstrada, não

havendo que se falar em divergência em relação ao cedente.

Além disto, a relação jurídica entre a embargada e a cedente, bem como a existência do débito questionado foram comprovadas.

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a pretexto de contradição, o embargante busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, vale transcrever os seguintes fundamentos expostos no v. acórdão embargado que bem analisaram a matéria controvertida (fls. 386/387):

“Segundo consta dos autos, a autora foi surpreendida com a imposição, pelo réu, de registro negativo ao seu nome, no valor de R\$ 648,57, referente ao contrato nº 136090205-960331, cuja origem afirma desconhecer.

O réu, por sua vez, não comprovou a sua alegação, deduzida na contestação de fls. 134/156, de que recebeu o crédito em questão da empresa “Credsystem”, da qual seria cessionário.

Isto porque, apesar de o réu ter juntado aos autos faturas de cartão de crédito (fls. 162/176), ficha cadastral e proposta de cartão de crédito, assinada pela autora (fls. 178), relacionados ao cartão de crédito administrado pela empresa “Cred-System Adm. Cartões Crédito Ltda.”, apresentou certidão do registro do termo de cessão de direitos, a fls. 158, firmado entre a empresa “Investcred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, como cedente, e o réu, como cessionário.

Observe-se que, no referido instrumento de cessão de crédito, figura como cedente “Investcred”, empresa diversa da credora originária informada pelo réu,

isto é, “Credsystem”, não ficando demonstrado que era detentora dos direitos de que estava dispondo, em favor do réu.

Vale ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Anote-se que, ao consumidor, não poderia ser atribuído o ônus de provar um fato negativo, isto é, de que de que não contraiu a dívida discutida.

Nestas condições, é bem de ver que a origem do débito reclamado, contraído perante a empresa cedente do crédito INVESTCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS” (fls. 158), não foi demonstrada pelo réu, cessionário deste crédito, tal como lhe incumbia, a teor do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil, sendo, destarte, inexigível. Bem por isso, mostra-se injustificável a restrição cadastral discutida nestes autos (fls. 51/52).”

Por conseguinte, no entendimento desta Turma Julgadora, a alegação do embargante de que o crédito foi cedido pela empresa “Credsystem” não foi comprovada, pois na certidão do registro do termo de cessão de direitos figurou como cedente a empresa “Investcred”, estranha à relação.

Nestas condições, diante da ausência de comprovação da efetiva cessão do débito à cessionária pelo seu titular, o débito é inexigível.

Assim, não se verifica contradição no entendimento adotado por esta Turma Julgadora.

Ressalte-se, ainda, que, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo EDcl no REsp 1199617 / RJ Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 Relator: Ministro Mauro Campbell



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Marques Segunda Turma Julgado em 18/11/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

Na espécie, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro”.
2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/6, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR